



Center *for* Research Libraries
GLOBAL RESOURCES NETWORK

The Center for Research Libraries scans to provide digital delivery of its holdings. In some cases problems with the quality of the original document or microfilm reproduction may result in a lower quality scan, but it will be legible. In some cases pages may be damaged or missing. Files include OCR (machine searchable text) when the quality of the scan and the language or format of the text allows.

If preferred, you may request a loan by contacting Center for Research Libraries through your Interlibrary Loan Office.

Rights and usage

Materials digitized by the Center for Research Libraries are intended for the personal educational and research use of students, scholars, and other researchers of the CRL member community. Copyrighted images and texts may not be reproduced, displayed, distributed, broadcast, or downloaded for other purposes without the expressed, written permission of the copyright owner.

Center for Research Libraries

Identifier: 1b93cb99-485a-4158-81d9-b9717bbb8a0b

Range: Scans 001 - 010

Downloaded on: 2022-05-25 13:39:18

CONVENTION

BETWEEN

HER MAJESTY

AND THE

KING OF PORTUGAL,

ADDITIONAL TO THE TREATY SIGNED AT LISBON, JULY 3, 1842,

FOR THE

SUPPRESSION OF THE TRAFFIC IN SLAVES.

Signed at London, July 18, 1871.

Presented to both Houses of Parliament by Command of Her Majesty.
1872.

LONDON:

PRINTED BY HARRISON AND SONS.

[C.—470.] *Price 1½d.*

CONVENTION between Her Majesty and the King of Portugal,
additional to the Treaty signed at Lisbon, July 3, 1842,
for the Suppression of the Traffic in Slaves.

Signed at London, July 18, 1871.

[*Ratifications exchanged at London, February 12, 1872.*]

HER Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the King of Portugal and the Algarves, having come to the conclusion that it is no longer necessary to maintain the Mixed Commissions established in pursuance of the Treaty concluded at Lisbon on the 3rd day of July, 1842, for the Suppression of the Traffic in Slaves, they have resolved to conclude an Additional Convention, for the purpose of making the requisite modifications of the said Treaty, and have named as their Plenipotentiaries, that is to say:

Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, the Right Honourable Granville George Earl Granville, Lord Leveson, a Peer of the United Kingdom, Knight of the Most Noble Order of the Garter, a Member of Her Majesty's Privy Council, Lord Warden of the Cinque Ports and Constable of Dover Castle, Chancellor of the University of London, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs;

And His Majesty the King of Portugal and the Algarves, the Duke of Saldanha, his Nephew, Field-Marshal, Councillor of State, Great Grand Chamberlain and Lord Steward of his Household, a Peer of the Realm, Grand Cross of the Orders of the Tower and Sword, of Aviz, of Christ, of St. James, and of the Conception, Knight of the distinguished Order of the Golden Fleece, and Grand Cross of the Orders of St. Ferdinand and Charles III of Spain, of the Legion of Honour of France, Knight of the distinguished Order of the Annunciation of Italy, Grand Cross of the White Eagle of Russia, of Leopold of Austria, of Leopold of Belgium, and of Pius IX, decorated with various military medals by their Britannic, Most Faithful, and Catholic Majesties,

[54]

SUA Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, e Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, tendo considerado não ser por mais tempo necessario conservar as Comissões Mixtas estabelecidas em observância do Tratado concluido em Lisboa aos 3 de Julho de 1842, para a supressão do Trafico da Escravatura, resolvêram levar a effeito uma Convenção Adicional, com o fim de fazer no dito Tratado as necessarias modificações, e nomeáram para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, ao Muito Honrado Jorge Granville, Conde de Granville, Lord Leveson, Par do Reino Unido, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, Membro do Conselho Privado de Sua Magestade, Lord Guarda dos Cinco Portos, Governador do Castello de Dover, Chancelér da Universidade de Londres, Seu Principal Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, ao Duque de Saldanha, Seu Sobrinho, Marechal do Exercito, Conselheiro d'Estado, Mordomo Mór da Caza Real, Par do Reino, Gram Cruz das Ordens da Torre e Espada, Aviz, Christo, San Tiago e da Conceição, Cavalleiro da insigne Ordem do Tozão de Ouro, e Gram Cruz das Ordens de S. Fernando e Carlos III d'Hispanha, da Legião d'Honra de França, Cavalleiro da insigne Ordem da Annunciada da Italia, Gram Cruz da Aguia Branca da Russia, de Leopoldo da Austria, de Leopoldo da Belgica, e de Pio IX, condecorado com varias medalhas militares por Suas Magestades Britannica, Fidelissima, e Catholica, &c., &c., &c., Ministro e Secretario d'Estado Honorario, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro

&c., &c., &c., Minister and Honorary Secretary of State, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Her Britannic Majesty;

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following Articles:—

ARTICLE I.

Everything contained in the Treaty concluded at Lisbon on the 3rd of July, 1842, between Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and Her Majesty the Queen of Portugal and the Algarves, for the Suppression of the Traffic in Slaves, and in the Annexes A, B, and C thereto, which relates to the establishment of Mixed Commissions to hear and decide all cases of capture of vessels which may be brought before them, as having been engaged in transporting negroes for the purpose of consigning them to slavery, or as having been fitted out for that purpose, as well as to the composition, jurisdiction, and mode of procedure of such Mixed Commissions, shall cease and determine, as regards the said Mixed Commissions, from and after the exchange of the ratifications of the present Additional Convention, except in so far as regards any act or proceeding done or taken in virtue thereof before this Additional Convention shall be officially communicated to the said Mixed Commissions, or to the officers in command of the British or Portuguese cruizers employed to prevent the Traffic in Slaves, and furnished with the instructions which form Annex A to the Treaty of the 3rd of July, 1842.

ARTICLE II.

The jurisdiction heretofore exercised by the said Mixed Commissions in pursuance of the provisions of the said Treaty, shall, after the exchange of the Ratifications of the present Additional Convention, be exercised by the Courts of the High Contracting Parties according to their respective modes of procedure in cases of slave-trading; and all the provisions of the said Treaty with regard to the sending or bringing in of captured vessels for adjudication before the said Mixed Commissions, and with regard to the adjudication of such vessels by the said Mixed Commissions, and the rules of evidence to be applied, and the proceedings consequent on such adjudication, shall apply, *mutatis mutandis*, to the Courts of the High Contracting Parties.

It is, however, provided that there may

Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica;

Os quaes, tendo communicado um ao outro os seus respectivos plenos poderes, que acháram estar em bôa e devida forma, convencionáram e concluíram os Artigos seguintes:—

ARTIGO I.

Tudo quanto se contém no Tratado concluido em Lisboa aos 3 de Julho de 1842, entre Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, e Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, para a suppressão do Trafico da Escravatura, e nos Annexos A, B, e C respectivos, com referencia ao estabelecimento das Comissões Mixtas para ouvirem e decidirem em todos os cazos de apreçamento de embarcações que possam ser trazidas á sua presença, por se haverem empregado em transportar negros com o fim de os reduzir a escravidão, ou por terem sido equipados n'esse intento, bem como á organização, jurisdicção, e fôrma de processo de taes Comissões Mixtas, cessará e terminará, pelo que respeita ás ditas Comissões Mixtas, desde e depois da troca das ratificações da presente Convenção Adicional, excepto só no que respeitar a qualquer acto ou procedimento que d'aquellas dimanar, feito ou tomado antes desta Convenção Adicional ser oficialmente communicada ás referidas Comissões Mixtas, ou aos Officiaes Commandantes dos cruzadores Britannicos ou Portuguezes, empregados em prevenir o Trafico da Escravatura, e que se acharem munidos com as instrucções que formam o Annexo A ao Tratado de 3 de Julho de 1842.

ARTIGO II.

A jurisdicção até agóra exercida pelas ditas Comissões Mixtas, em virtude das estipulações do dito Tratado, serão, depois da troca das ratificações da presente Convenção Adicional, exercidas pelos Tribunaes das Altas Partes Contratantes em conformidade com suas respectivas fôrmas de processo, em cazos de Trafico de Escravatura; e todas as estipulações do dito Tratado com referencia a remetter ou trazer embarcações apreçadas para julgamento perante as ditas Comissões Mixtas, e com respeito ao julgamento de taes embarcações pelas ditas Comissões Mixtas, e as regras da prova a applicar, e os procedimentos inherentes a taes julgamentos, serão applicaveis, *mutatis mutandis*, aos Tribunaes das Altas Partes Contratantes.

Fica porem estipulado que possa haver

be an appeal from the decision of any Court of the High Contracting Parties, in the same manner as by the law of the country where the Court sits, is allowed in other cases of slave-trading.

ARTICLE III.

It is agreed that, in case of a British vessel visited by a Portuguese cruiser being detained as having been engaged in the traffic in slaves, or as having been fitted out for the purposes thereof, she shall be sent for adjudication to the nearest or most accessible British Colony, or shall be handed over to a British cruiser, if one should be available in the neighbourhood of the capture; and that in the corresponding case of a Portuguese vessel visited by a British cruiser being detained as having been engaged in the Traffic in Slaves, or as having been fitted out for the purposes thereof, she shall be sent for adjudication to the nearest or most accessible Portuguese Colony, or shall be handed over to a Portuguese cruiser, if one should be available in the neighbourhood of the capture.

All the witnesses and proofs necessary to establish the guilt of the master, crew, or other persons found on board of any such vessels, shall be sent and handed over with the vessel itself, in order to be produced to the Court before which such vessel or persons may be brought for trial.

All negroes or others (necessary witnesses excepted) who may be on board a British or a Portuguese vessel for the purpose of being consigned to slavery, shall be handed over to the nearest authority of the Government whose cruiser has made the capture. They shall be immediately set at liberty, and shall remain free, the Government to whose authority they may be delivered guaranteeing their liberty.

With regard to such of those negroes or others as may be sent in with the detained vessels as necessary witnesses, the Government to which they have been delivered shall set them at liberty as soon as their testimony shall no longer be required, and shall guarantee their liberty.

Where a detained vessel is handed over to a cruiser of her own nation, an officer in charge, and other necessary witnesses and proofs, shall accompany the vessel.

ARTICLE IV.

It is mutually agreed that the Instructions for the ships of the Royal Navies of the two nations destined to prevent the Traffic in

[54]

appellação das decisões de qualquer Tribunal das Altas Partes Contratantes, do modo que a lei do paiz onde esse Tribunal funcionar o permitta em outros cazos d'escravatura.

ARTIGO III.

Fica estipulado que, no cazo d'uma embarcação Britannica visitada por cruzador Portuguez ser detida por haver sido empregada no Trafico do Escravatura, ou por haver sido esquipada com esse fim, essa embarcação será enviada para julgamento á Colonia Britannica mais proxima ou mais accessivel, ou será entregue a cruzador Britannico, se algum se encontrar na visinhança do apreçamento, e que possa servir; e que no cazo identico d'uma embarcação Portugueza visitada por cruzador Inglez ser detida por haver sido empregada no Trafico da Escravatura, ou esquipada com esse fim, tal embarcação será mandada para julgamento á Colonia Portugueza mais proxima ou mais accessivel, ou será entregue a cruzador Portuguez, no cazo d'algun se encontrar na visinhança do apreçamento, e que possa servir.

Todas as testemunhas e provas necessarias para constituir a criminalidade do mestre, tripulação, ou d'outras pessoas encontradas a bordo de taes embarcações, serão mandadas ou entregues com a propria embarcação a fim de serem levadas ao Tribunal ante o qual essas embarcações e pessoas devam ser trazidas.

Todos os negros e outras pessoas (exceptuando as testemunhas necessarias) que possam encontrar-se a bordo d'uma embarcação Ingleza ou Portugueza destinados a ser reduzidos á escravidão, serão remetidos á autoridade mais proxima do Governo cujo cruzador tenha effectuado o apreçamento. Serão postos immediatamente em liberdade, e ficarão livres, incumbindo ao Governo a cuja autoridade fôrem entregues garantir-lhes a sua liberdade.

Com relação aos negros ou outros que tenham sido remetidos com as embarcações detidas, como testemunhas necessarias, o Governo, ao qual tenham sido entregues, pô'os-ha em liberdade logo que o seu depoimento deixe de ser necessario, e lhes garantirá a liberdade.

Quando uma embarcação detida fôr entregue a cruzador da sua mesma nação, um official commissioned e outras testemunhas e provas terão d'acompanhar a embarcação.

ARTIGO IV.

Fica mutuamente estipulado que as instrucções para os navios das Reaes Marinhas das duas nações, destinados a evitar o

Slaves, which are annexed to this Convention, shall form an integral part thereof, and shall have the same force and effect as if they had been annexed to the Treaty of the 3rd of July, 1842, in lieu of the instructions forming Annex A to that Treaty.

ARTICLE V.

In all other respects the stipulations of the Treaty of the 3rd of July, 1842, shall remain in full force and effect.

ARTICLE VI.

The High Contracting Parties engage to communicate the present Convention to the Mixed Commissions, and to the officers in command of their respective cruisers, and to give them the requisite instructions in pursuance thereof, with the least possible delay.

ARTICLE VII.

The present Additional Convention shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged at London as soon as possible.

In witness whereof, the respective Plenipotentiaries have signed the same in duplicate originals, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at London, the eighteenth day of July, in the year of Our Lord one thousand eight hundred and seventy-one.

(L.S.) GRANVILLE.
(L.S.) DUQUE DE SALDANHA.

Trafico da Escravatura, as quaes vão annexas a esta Convenção, formarão parte integrante della, e terão a mesma força e vigor como se houvessem sido annexas ao Tratado de 3 de Julho de 1842, em lugar das instrucções que formão o Annexo A desse Tratado.

ARTIGO V.

A todos mais respeitos as estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842 ficarão em plena força e vigor.

ARTIGO VI.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a communicar a presente Convenção ás Comissões Mixtas, e aos officiaes commandantes dos seus respectivos cruzadores, e a dar-lhes as instrucções necessarias em virtude della com a menor demóra possivel.

ARTIGO VII.

A presente Convenção Adicional será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres o mais depressa possivel.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios a assignáram em originaes duplicados, e a firmáram com o sello de suas armas.

Feita em Londres aos dezoito dias do mez de Julho, do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um.

(L.S.) GRANVILLE.
(L.S.) DUQUE DE SALDANHA.

Annex to the Additional Convention between Great Britain and Portugal, for the Suppression of the Traffic in Slaves, signed at London on the 18th day of July, 1871.

Instructions for the Ships of the British and Portuguese Royal Navies employed to prevent the Traffic in Slaves.

ARTICLE I.

THE Commander of any ship belonging to the Royal British or Portuguese Navy, who shall be furnished with these instructions, shall have a right to visit, search, and detain, except within the limits excepted in Article II of the Treaty of the 3rd of July, 1842, any British or Portuguese vessel which shall be actually engaged, or shall be suspected to be engaged, in transporting negroes or others for the purpose of consigning them to slavery, or to be fitted out with such view, or to have been so employed

Annexo á Convenção Adicional entre a Gran Bretanha e Portugal, para a Suppressão do Trafico da Escravatura, assignado em Londres, no dia 18 de Julho, 1871.

Instrucções para os Navios das Marinhas Reaes Britannica e Portuguesa, empregados em impedir o Trafico da Escravatura.

ARTIGO I.

O COMMANDANTE de qualquer navio pertencente á Marinha Real Britannica ou Portuguesa que estiver munido destas instrucções, terá direito de visitar, dar busca e deter, salvo nos limites exceptuados no Artigo II do Tratado de 3 de Julho de 1842, qualquer embarcação Britannica ou Portuguesa que estiver effectivamente empregada, ou se suspeitar que está empregada, em transportar negros ou outros com o fim de os reduzir á escravidão, ou de ter sido esquipada com essas vistas ou de ter sido

during the voyage on which she may be met with by such ship of the British or Portuguese Navy; and such Commander shall thereupon bring or send such vessel, as soon as possible, for judgment in the manner provided by Article III of the Additional Convention of this date, that is to say:—

In the case of a British vessel detained as aforesaid by a Portuguese cruiser, she shall be sent to the nearest or most accessible British Colony, or shall be handed over to a British cruiser, if one should be available in the neighbourhood of the capture.

In the case of a Portuguese vessel detained as aforesaid by a British cruiser, she shall be sent to the nearest or most accessible Portuguese Colony, or shall be handed over to a Portuguese cruiser, if one should be available in the neighbourhood of the capture.

Where a detained vessel is handed over to a cruiser of her own nation, an officer in charge, and other necessary witnesses and proofs, shall accompany the vessel.

ARTICLE II.

Whenever a ship of either of the two Royal Navies, duly authorized as aforesaid, shall meet a vessel liable to be visited under the provisions of the Treaty of the 3rd of July, 1842, and of this Additional Convention, the search shall be conducted in the mildest manner, and with every attention which ought to be observed between allied and friendly nations; and the search shall, in all cases, be made by an officer holding a rank not lower than that of Lieutenant in the Navies of Great Britain and Portugal respectively, unless the command shall, by reason of death or otherwise, be held by an officer of inferior rank, or unless the officer who makes the search shall at the time be second in command of the ship by which such search is made.

ARTICLE III.

The Commander of any ship of the two Royal Navies, duly authorized as aforesaid, who may detain any vessel in pursuance of the tenor of the present Instructions, shall, at the time of detention, draw up in writing an authentic declaration which shall exhibit the state in which he found the detained vessel; which declaration shall be signed by himself, and shall be given or sent in with the captured vessel, to be produced as evidence in the proper Court. He shall deliver to the Master of the detained vessel a signed certificate of the papers seized on board the same, as well as of the number

assim empregada durante a viagem em que fôr encontrada pelo dito navio da Marinha Britannica ou Portugueza; devendo em consequencia o dito Commandante conduzir ou mandar a mesma embarcação o mais breve possivel para ser julgada na fórma estipulada pelo Artigo III da Convenção Adicional desta data, como vem a saber:—

No caso de uma embarcação Britannica ser detida como fica dito por crusador Portuguez, será mandada para a Colonia Britannica mais proxima ou mais accessivel, ou será entregue a crusador Britannico, se algum se encontrar na visinhança do aprezoamento, que possa servir.

No caso de uma embarcação Portugueza ser detida como fica dito por crusador Britannico, será mandada para a Colonia Portugueza mais proxima ou mais accessivel, ou será entregue a crusador Portuguez, se algum se encontrar na visinhança do aprezoamento, que possa servir.

Quando uma embarcação detida fôr entregue a crusador da sua propria nação, um official commissioned e outras testemunhas e provas necessarias deverão acompanhar a embarcação.

ARTIGO II.

Sempre que um navio de qualquer das duas Reaes Marinhas, devidamente auctorizado como fica dito, encontrar embarcação sujeita á visita segundo as estipulações do Tratado de 3 de Julho de 1842, e d'esta Convenção Adicional, a busca se fará da maneira mais benigna, e com todas as attentões que se devem observar entre nações alliadas e amigas; e a busca será, em todos os casos, feita por official de patente não inferior a Tenente das respectivas Marinhas da Gran Bretanha e Portugal, a não ser que o commando caiba, em rasão de morte ou qualquer outra, a official de patente inferior, ou amenos que o official que fizer a busca seja ao tempo d'ella o immediato no commando do navio pelo qual essa busca é feita.

ARTIGO III.

O Commandante de qualquer navio das duas Reaes Marinhas, devidamente autorizado como fica dito, que detiver alguma embarcação em observancia do theor das presentes Instrucções, fará por escripto, ao tempo da detenção, uma declaração authentica que mostre o estado em que achou a embarcação detida; a qual declaração será por elle assignada e será dada ou mandada com a embarcação capturada, para ser produzida como prova no respectivo Tribunal. O mesmo official entregará ao mestre da embarcação detida um certificado assignado dos papeis apprehendidos a bordo d'ella, assim

of negroes or others being slaves, or destined for slavery, found on board at the moment of detention.

In the authenticated declaration which the captor is hereby required to make, as well as in the certificate of the papers seized, he shall insert his own name, the name of the capturing ship, the latitude and longitude of the place where the detention shall have been made, and the number of negroes or others, being slaves or destined for slavery, found on board the vessel at the time of the detention.

When the Commander of the cruizer shall not think proper to take upon himself to carry in and deliver up the detained vessel, he shall not intrust that duty to an officer below the rank of Lieutenant in the Navy, unless it be to the officer who at the time shall not be lower than third in command of the detaining ship.

The officer in charge of the vessel detained shall, at the time of delivering the vessel's papers and the declaration of the Commander into Court, deliver also a paper, signed by himself, and verified on oath, stating any changes which may have taken place in respect to the vessel, her crew, the negroes, or others being slaves or destined for slavery, if any, and her cargo, between the time of her detention and the time of giving in such papers.

ARTICLE IV.

No part of the crew, or passengers, or of the cargo, shall be withdrawn from the said vessel until it shall have been delivered over to an authority of her own nation, unless the transfer of the whole or part of the crew or passengers should be considered necessary, either to preserve their lives or for any other humane consideration, or for the safety of the persons charged with the conduct of the vessel after its seizure; in which case the Commander of the cruizer, or the officer charged with the said seized vessel, shall draw out a certificate, in which he shall declare the reasons of the said transfer; and the commanders, sailors, or passengers thus transferred shall be delivered up with the vessel and its cargo.

ARTICLE V.

All the negroes or others (necessary witnesses excepted) who may be on board either a British or a Portuguese detained vessel for the purpose of being consigned to slavery, shall be handed over by the Commander of the capturing ship to the nearest authority of his own country.

como do numero dos negros e outros que forem escravos ou destinados á escravidão encontrados a bordo da embarcação no acto da detenção.

Na declaração authentica que por este Artigo se requer do apreizador, bem como na certidão dos papeis apreendidos, deverá inserir o seu proprio nome, o nome do navio apreizador, a latitude e longitude do logar onde a detenção tiver sido feita, e o numero dos negros ou outros que forem escravos ou destinados á escravidão encontrados a bordo da embarcação quando detida.

Quando o Commandante do crusador não julgar dever tomar sobre si a conducção e entrega da embarcação detida, não confiará esse serviço a nenhum official de patente inferior á de Tenente de Marinha, salvo se fôr a algum official que a esse tempo não seja inferior ao terceiro em commando do navio apreizador.

O official encarregado da embarcação detida deverá, quando levar os papeis da embarcação e a declaração do Commandante perante o Tribunal, entregar tambem um relatorio por elle assignado e authenticado por juramento, de quaesquer mudanças que possam ter occorrido a respeito da embarcação, da sua tripulação, dos negros ou outros que sejam escravos ou destinados á escravidão, se os houver, e da sua carga, entre o periodo da detenção e o tempo da entrega do dito relatorio.

ARTIGO IV.

Parte alguma da tripulação, ou dos passageiros, ou da carga, se retirará da dita embarcação até que esta seja entregue a uma autoridade da sua propria nação, salvo se a transferencia de toda ou parte da tripulação ou dos passageiros se julgar necessaria, quer seja para lhes conservar a vida ou por qualquer outra consideração de humanidade, quer seja para segurança das pessoas encarregadas de conduzir a embarcação depois da sua detenção; em o qual caso o Commandante do crusador, ou o official encarregado da dita embarcação detida, lavrará um termo em que declare as razões da dita transferencia; e os commandantes, marinheiros ou passageiros assim transferidos serão entregues com o navio e a sua carga.

ARTIGO V.

Todos os negros ou outros (excepto as testemunhas necessarias) que estiverem a bordo da embarcação detida quer Britannica quer Portugueza, destinados a ser reduzidos á escravidão, serão entregues pelo Commandante do navio apreizador á autoridade mais proxima do seu proprio paiz.

The undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the IVth Article of the Additional Convention signed by them on this day, that the present Instructions shall be annexed to the said Convention, and be considered an integral part thereof.

Done at London, the eighteenth day of July, in the year of Our Lord one thousand eight hundred and seventy-one.

(L.S.) GRANVILLE.
(L.S.) DUQUE DE SALDANHA.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram, na conformidade do Artigo IV da Convenção Adicional assignada por elles n'este dia, que as Instrucções presentes serão annexas á dita Convenção, e consideradas como parte integrante d'ella.

Feito em Londres, aos dezoito de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e setenta e um.

(L.S.) GRANVILLE.
(L.S.) DUQUE DE SALDANHA.

PORTUGAL.

CONVENTION between Her Majesty and the King of Portugal additional to the Treaty signed at Lisbon, July 3, 1842, for the Suppression of the Traffic in Slaves.

Signed at London, July 18, 1871.

Presented to both Houses of Parliament by Command of Her Majesty. 1872.

LONDON:
PRINTED BY HARRISON AND SONS.